

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: INTELIGÊNCIA LEGISLATIVA

VLADMIR DE FREITAS(*)

Enquanto a Constituição Federal de 1967, com a Emenda n. 1, de 1969, inscrevia a temática de periculosidade sob égide genérica de "higiene e segurança do trabalho" (art. 158, IX), a vigente Carta Magna foi incisiva naquilo em que assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais adicional de remuneração para "as atividades penosas, insalubres ou perigosas" (art. 7º, XXIII). Tal preceito constitucional, dentre outros, faz avultar que o bem resguardado, precipuamente, é a saúde e a integridade física do trabalhador, quando exposto a circunstâncias específicas e especiais adversas. E esse tanto assume, efetivamente, foros de dogma quando se confere a direção inscrita no *caput* da disposição, de que são *direitos dos trabalhadores*, "além de outros que visem à melhoria de sua condição social". O relevo enfático torna irrecusável seu mundo de abrangência e o bem, constitucionalmente preservado.

Nesse contexto, resulta acentuado que a regra constitucional assegura a percepção pelo empregado do correspondente adicional de periculosidade sempre que sua atividade se enquadre na caracterização e classificação segundo as normas do Ministério do Trabalho e Previdência Social. É esse adicional, como os demais de mesma similitude, acréscimo salarial, ocasional ou não, permanente ou temporária, dependente de uma causa relacionada com a atividade laboral desenvolvida pelo empregado, ou de determinada situação em que se ache. Daí é que será nulo qualquer acordo entre empregado e empresa que estabeleça a não incidência do adicional quando verificada e conferida a respectiva situação; da mesma forma, somente poderá ser suprimido o pagamento quando houverem cessadas as condições que lhe deram causa, quando tenha sido eliminado o risco resultante da atividade do trabalhador em condições de periculosidade, em sede de declaração judicial.

(*) Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento da Americana/SP e Professor de Prática Forense na Universidade São Francisco, em Bragança Paulista.

E a Lei n. 7.369/85 proclamou o direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário para "o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade" (art. 1º), embora relegando ao âmbito de regulamentação a especificação das atividades exercidas em tais condições (art. 2º). Tal regulamentação veio, por primeiro, através do Decreto n. 92.212, de 26.12.85, que relacionou as atividades e condições de periculosidade, geradoras do direito à percepção do correspondente adicional, quando "resultantes da prestação de serviços não eventuais com equipamentos ou instalações elétricas em condições de periculosidade, incluindo o período em que esteja à disposição do empregador para a prestação desses serviços" (art. 2º, § 1º). A partir desse relacionamento de Quadro de Atividade/Área de Risco é que se cristaliza a inserção da respectiva atividade como prestada em condições de periculosidade e, pois, passível de fazer verter adicional correspondente (CLT, art. 196). Tal e primeiro regulamento poder-se-á caracterizá-lo sob instância de *regulamentação*, especificamente tida como disposição ou ordenação de *regras suplementares* ou *subsidiárias*, que não se afastaram do arcabouço legal e se limitaram a estabelecer a forma e a conduta de aplicação da mesma lei.

O Decreto n. 93.412, de 14.10.86, revogou, contudo, o Decreto n. 92.212, de 26.12.85. Mas, tal revogação o foi parcial, apenasmente, posto que deixou permanecer incólume o Quadro de Atividade/Área de Risco já anteriormente relacionado. Reforça-se, pois e neste particular, que *os efeitos pecuniários decorrentes de trabalho em condições de periculosidade são computados a partir da inserção da respectiva atividade naquele Quadro (CLT, art. 196)*. Todavia, tal e novo regulamento exorbitou sua esfera de incidência, naquilo em que restringiu o direito à remuneração adicional de 30% sobre o salário para "o empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade" (Lei n. 7.369/85, art. 1º); e fê-lo quando distinguiu permanência *habitual* em área de risco e ingresso de modo *intermitente* e *habitual*, atribuindo àquela adicional "sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador" (art. 2º e incisos I e II). A lei instituidora desse benefício não autoriza nem ensancha essa distinção, base para concessão do adicional de forma diferenciada; aliás, tal lei, conquanto anterior, se subsume na inteireza do espírito constitucional (art. 7º, XXIII), que, de mesmo modo, não concede discriminação de tratamento, máxime naquilo em que é acentuado o bem constitucionalmente preservado, saúde e integridade física e mental do trabalhador. Ferindo a finalidade normativa complementar, o Decreto n. 93.412/86 afronta a Lei n. 7.369/85 e é, por isso, *ilegal* e *inoperante* no tópico em que regulamentou distinção de situações perigosas.

Dois pontos exsurtem, destarte, cirstalinamente configurados: a) os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de periculosidade surtem a partir do Quadro de Atividade/Área de Risco relacionado pelo Decreto n. 92.212, de 26.12.85 (CLT, art. 196), gerando o respectivo adicional de periculosidade de 30% sobre o salário do empregado sem os

acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações (CLT, art. 193, § 1º); e b) a remuneração adicional de 30% sobre o salário do “empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade” (Lei n. 7.369/85, art. 1º) resulta “da prestação de serviços *não eventuais* com equipamentos ou instalações elétricas em condições de periculosidade, incluindo período em que esteja à disposição do empregador para a prestação desses serviços” (Decreto n. 92.212, art. 2º, § 1º), não se concedendo a distinção entre *permanência habitual* e *ingresso intermitente e habitual* (Decreto n. 93.412, art. 2º, incisos I e II). Da conjugação desses pontos, outrossim, decorre a habitualidade da remuneração adicional de periculosidade, posto que os serviços não possam ser eventuais, irradiando efeitos em todos os consectários legais (descansos semanais remunerados, férias e seu abono de terço, gratificações natalinas, aviso prévio indenizado ou cumprido, depósitos fundiários e recolhimentos previdenciários).